



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Presidência da República:**

Direcção-Geral da Administração.

**Conselho de Ministros:**

**Resolução nº 61/2011: (II Série)**

Promovendo a título Póstumo, Maria da Luz Rodrigues Lopes, a agente de 1ª classe, para o posto de agente principal da Polícia Nacional.

**Chefia do Governo:**

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério do Desenvolvimento Rural:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério da Cultura:**

Instituto do Arquivo Histórico Nacional.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

**Conselho Superior da Magistratura Judicial:**

Secretaria.

**Procuradoria-Geral da República:**

Secretaria.

**Município de Santa Catarina de Santiago:**

Câmara Municipal.

**Município de São Domingos:**

Câmara Municipal.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## CHEFIA DO GOVERNO

## Direcção-Geral da Administração

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Chefe da Casa Civil da Presidência da República e S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Relações Exteriores:

De 2 de Novembro de 2011:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, é requisitado o Ministro Plenipotenciário Arnaldo Delgado, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Conselheiro Diplomático de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da República, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2011.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 8 de Novembro de 2011. – O Director-Geral, *Teodoro Manuel Évora*

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução n.º 61 /2011 (II Série)

de 16 de Novembro

Considerando a proposta apresentada ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, por parte da Direcção Nacional da Polícia Nacional (DNPN), na qual se sustenta o mérito de uma promoção a título póstumo, com o fim de premiar e distinguir a agente de 1.ª Classe, Maria da Luz Rodrigues Lopes, falecida a 3 de Maio de 2011, em consequência de um atropelamento na via pública em pleno acto de serviço.

Convindo reconhecer que, de facto, os serviços relevantes prestados pela malograda contribuíram para a elevação do prestígio do país e da Polícia Nacional;

Assim,

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2, n.º 4 e n.º 6 todos do artigo 33.º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *l*) do artigo 206.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

## Promoção

É promovida a título Póstumo, Maria da Luz Rodrigues Lopes, a agente de 1.ª classe, para o posto de agente principal da Polícia Nacional.

Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

## Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro Ministro:

De 8 de Novembro de 2011:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão normal de serviço de Teotónio Gonçalves Furtado, comissário de Polícia, no cargo de comandante da guarda pessoal do Primeiro Ministro nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, conjugado com o artigo 52.º do Decreto-Legislativo n.º 8/2010, de 28 de Setembro e com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 18 de Julho, a partir desta data.

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Novembro de 2011. – O Director de Gabinete, *José Maria Gomes da Veiga*.

## SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro-Ministro, ao abrigo do artigo 76.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com a Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro:

De 27 de Dezembro de 2010:

Antero Filipe dos Santos, oficial principal referência 9, escalão H, quadro de pessoal do Ministério do Turismo Indústria e Energia – desligado de serviço para efeitos de aposentação antecipada, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho conjugado com o n.º 1 e seguintes do artigo 11.º da Lei n.º 69/2009, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 648.816\$00 (seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dezasseis escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, correspondente a 34 anos de serviço, prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Outubro de 2011).

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 18 de Setembro de 2011:

André Luisa da Conceição Fonseca, ex-condutor de 2.ª classe do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos – aposentado, nos termos do artigo 5.º n.º 2, alínea *b*), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão provisória anual de 84.971\$00 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e um escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37.º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 13 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado.

Por despacho do Director Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, de 24 de Fevereiro de 2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 13 anos, 11 meses e 28 dias.

A dívida no valor de 204.321 \$00 (duzentos e quatro mil, trezentos e vinte e um escudos), poderá ser amortizada em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 688\$00 e as restantes no valor de 757\$00.

De 20:

Luísa Borges Gonçalves, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério da Educação e Desportos – desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 3, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 81º do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito à pensão anual de 806.268\$00 (oitocentos e seis mil duzentos e sessen oito escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 27 de Maio 2011 do Director da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 1 ano 3 meses e 2 dias.

O montante em dívida no valor de 20.370\$00 (vinte mil trezentos e setenta escudos), poderá ser amortizado em 12 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.703\$00 e as restantes de 1.697\$00.

A despesa tem cabimento no Capítulo 30.20, Divisão 04, Código 03.05.03.01.01 do orçamento vigente. – (Visados pelo Tribunal de Contas, em 17 de Outubro de 2011:)

#### RECTIFICACÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42/2011, II Série, de 2 de Novembro, o despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante à aposentação de Angelo Brito Gomes, guarda florestal do Ministério do Desenvolvimento Rural, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Por despacho do Director-Geral da Contabilidade Pública, de 8 de Dezembro de 2010 foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de anos, meses e dias.

O montante em dívida no valor de 236.654\$00 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro escudos), deverá ser amortizada em 350 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 730\$00e as restantes no valor de 676\$00.

Deve ler-se:

Por despacho do Director-Geral da Contabilidade Pública, de 8 de Dezembro de 2010, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 23 anos, 6 meses e 1 dia.

O montante em dívida no valor de 236.654\$00 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro escudos), deverá ser amortizada em 350 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 730\$00 e as restantes no valor de 676\$00.

Por ter sido publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 43/2011, de 9 de Novembro, o despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante à aposentação de Feliciano Mendes Tavares, guarda-nocturno do Ministério do Desenvolvimento Rural, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Feliano Mendes Tavares.

Deve-se ler:

Feliciano Mendes Tavares.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 9 de Novembro de 2011. – O Director-Geral, *Gerson Soares*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho do Director Nacional de Saúde, por delegação de S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 6 de Junho de 2011:

António Tavares, estivador da extinta Junta Autónoma dos Portos – homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 31 de Março de 2011, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer actividade profissional».

Direcção-Geral do Orçamento, Planeamento e Gestão, do Ministério da Saúde, na Praia, aos 7 de Novembro de 2011. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho conjunto de S. Exªs a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território e a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 8 de Junho de 2011:

Maria da Cruz Gomes Soares, técnica superior de primeira, referência 14, escalão C, quadro da Direcção-Geral do Ambiente do Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, requisitada, para em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora de Serviços de Segurança Alimentar na Direcção-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 13/97 de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na rubrica 3.01.01.02 - pessoal do quadro -Ministério do Desenvolvimento Rural. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Outubro de 2011).

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 16 de Setembro de 2011. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação:

De 15 de Julho de 2011:

Francisco Osvaldino Nascimento Monteiro, para, em comissão ordinária de serviço, exercer a função de Director do Serviço

Pedagógico, Ciência & Tecnologia, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 3.º e 4.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Os encargos correspondentes serão suportados pela adopção inscrita no código económico 3.01.01.02-Pessoal do Quadro, do orçamento em execução da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência. (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Outubro de 2011.

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, Praia, aos 22 de Agosto de 2011. – A Directora-Geral, *Marlene J. Santos Pinto*

—ofo—

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Instituto do Arquivo Histórico Nacional

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Cultura:

De 8 de Outubro de 2011:

Maria Madalena Monteiro Varela, técnica profissional de 2.º nível, referência III, escalão C, do quadro do Instituto do Arquivo Histórico Nacional, com curso superior em Educação de Infância, reclassificada para técnica superior, de referência IX, escalão A, nos termos do artigo 16.º do PCCS do Arquivo Histórico Nacional aprovado pela Portaria n.º 25/2003 de 27 de Outubro, conjugado com a alínea f) do artigo 11.º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003 de 13 de Outubro.

De 26:

Nos termos do artigo 14.º do PCCS do Arquivo Histórico Nacional aprovado pela Portaria n.º 25/2003 de 27 de Outubro, conjugado com a alínea j) do artigo 11.º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2003 de 13 de Outubro, progridem do escalão em que se encontram, para o imediatamente superior, os seguintes trabalhadores do Instituto do Arquivo Histórico Nacional:

- Samira Sá Nogueira Gonçalves da Costa, técnica profissional de 2.º nível, referência III, escalão A, para o escalão B;
- Roberto Carlos Souto Amado Lopes, técnico profissional de 2.º nível, referência III, escalão A, para o escalão B;
- Vital Tavares Gomes de Pina, técnico profissional de 2.º nível, referência III, escalão A, para o escalão B;

As despesas têm cabimento na rubrica 3010102 Orçamento de funcionamento do Instituto do Arquivo Histórico Nacional. – Isento do Visto do Tribunal de Contas.

Instituto do Arquivo Histórico Nacional, na Cidade da Praia, aos 2 de Novembro de 2011. – A Presidente, *Sandra Helena Mascarenhas Lopes Martins*.

—ofo—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secretaria

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso administrativo n.º 42/09, em que é recorrente Silvia Delgado Costa e recorrida a Ministra da Justiça.

ACÓRDÃO N.º 04/2011

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Silvia Delgado Costa, solteira, Escrivã de Direito, residente na Ribeira Bote, São Vicente, veio recorrer do despacho da Ministra da Justiça, de 16 de Setembro de 2009, publicado na II SÉRIE – n.º 38 do *Boletim Oficial* de 7 de Outubro de 2009, do qual resulta a progressão na carreira de funcionários do quadro de pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, imputando-lhe a violação dos preceitos legais que regulam a matéria.

Alega no essencial:

1 – A Recorrente pertencia à categoria de Ajudante de Escrivão até o ano 1997, transitando após despacho-conjunto do Ministério da Justiça e Administração Interna e do Ministério da Cooperação Económica, que aprovaram a Lista nominal do Pessoal Oficial de Justiça, publicação no *Boletim Oficial* de 31 de Dezembro de 1997, para a categoria de Escrivão de Direito onde de resto permanece desde 1998.

2 – No dia 7 de Outubro do corrente ano foi publicado no *Boletim Oficial* já referido, o Despacho onde fez-se constar a progressão dos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal supra referido. Não fazendo parte daquela lista de funcionários a ora Recorrente, continua no escalão A, que corresponde à mudança de categoria que aconteceu há praticamente 12 anos.

3 – Se tivesse acontecido uma progressão pontual, a Recorrente poderia estar em condições de agora passar para o escalão C.

4 – O art.º 21 do Decreto-Lei 86/92 estabelece que para que haja progressão é necessário que se verifique alguns requisitos como, quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior e avaliação de desempenho satisfatório, nos termos a regulamentar, requisitos estes que a recorrente preenchia.

5 – A Recorrente é Escrivã - Chefe do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Vicente e tem como subalterno um Escrivão de Direito, que já se encontra num escalão superior em relação à Recorrente.

6 – A Recorrente preenchia todos os requisitos necessários e suficientes para que pudesse progredir, passando de Escrivã de Direito de escalão A para o escalão B.

7 – O despacho recorrido deve ser anulado por violar os normativos referidos.

Ouvida a entidade recorrida, respondeu nos seguintes termos essenciais:

- Não resulta claro, das duntas alegações de recurso, que a ora recorrente tenha indicado o vício ou vícios de que o acto padece, nem se mostram suficientemente fundamentadas, de facto e de direito, como postula, aliás, o art.º 21.º, c/ref.º ao art.º 5.º, da LCA;
- Não se violou com o acto, nem por erro de interpretação nem na aplicação, nomeadamente a regra segundo a qual a progressão é uma das formas de evolução e desenvolvimento profissional dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- Não foram violados nenhuns dos princípios consagrados na Constituição da República, designadamente os da justiça, transparência, imparcialidade e da boa fé, pelo que o acto praticado pela entidade recorrida se trata de uma decisão válida por não se achar ferido do vício de violação de lei, nulidades, caducidades ou outras irregularidades como presumivelmente pretende a ora recorrente.
- Na nomenclatura das categorias, tanto do Estatuto antigo como do novo, da carreira do pessoal oficial de justiça inexiste a figura de Escrivão-Chefe referenciada em algumas passagens das sempre duntas alegações de recurso.
- De todo o modo, tomou-se visível que o recurso ora interposto tem como fundamento essencial o vício de violação de normativos legais relativos à progressão na carreira dos agentes públicos previstos no PCCS e disposições regulamentares, por isso a recorrente discordando da decisão de sua Excelência (sic) constante do despacho já referido, pede a sua anulação.
- Efectivamente, alega a ora recorrente e desde já se confirma que pertencia à categoria de Ajudante de Escrivão até o ano 1997, transitando após despacho-conjunto dos, então Ministros da Justiça e Administração interna e do da Coordenação Económica, que aprovaram a lista nominal de Pessoal Oficial de Justiça, publicação no *Boletim Oficial* de 31 de Dezembro de 1997;
- Desde então, não foi efectuada pela entidade competente, qualquer progressão na carreira referente a funcionários pertencentes ao quadro de pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público;

- De facto, através do despacho de 16 de Setembro de 2009, publicado na II SÉRIE- nº 38 do *Boletim Oficial* de 7 de Outubro de 2009, procedeu-se à progressão dos oficiais de justiça, com relação ao ano de 2004, não fazendo parte daquela lista a ora recorrente;

É evidente que a progressão é uma das formas de evolução e desenvolvimento profissional dos funcionários, como estabelece o PCCS;

Segundo o disposto no nº 1 do artigo 21.º do dito Decreto-Lei nº 86/92 - PCCS - “o acesso aos diferentes escalões da mesma referência nas carreiras horizontais da função pública efectua-se verificados que sejam os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- b) Avaliação de desempenho de satisfatório, nos termos a regulamentar;

- Brocardo retomado em diploma especial atinente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça - EPOJ - vigente ao tempo, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-A/97, de 30 de Junho.

Porém, como refere o artigo 31º do EPOJ, com a especialidade de a progressão só se processar desde que, cumulativamente, o oficial de justiça reúna aquele requisito de tempo, quatro (04) anos de serviços efectivo e ininterrupto, mais a avaliação não inferior a “BOM” e o “estabelecimento de quotas de progressão previstas na lei geral;

E a lei geral, o PCCS, no seu artigo 22º fixa, no que às quotas de progressão diz respeito, que “anualmente, só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço do total dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo, que preencham os requisitos a que refere o artigo 21.º

Quanto ao 1º requisito, não há dúvidas que a recorrente permaneceu por 4 (quatro) anos no escalão imediatamente anterior, já que vai para doze (12) anos no mesmo escalão (escalão A);

Relativamente ao segundo requisito, referente ao desempenho não inferior a “BOM” – artº 31º, al. b) do EPOJ -, também não subsistem dúvidas da justeza do pedido como o demonstram as sucessivas avaliações de desempenho;

Já o mesmo não se pode dizer no que se refere ao requisito de quotas de progressão regulado pelo diploma que define os princípios e as normas a que se obedecem as progressões - Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto - designadamente nos seus artigos 2º, 3º e 4º; Em obediência a estas regras é que a ora recorrente não foi incluída no despacho, objecto de recurso, relativo à progressão dos funcionários respeitante ao ano 2004.

Mas só com relação a esse ano específico!

Sobretudo se se considerar, como, aliás, se deve considerar os valores constantes nas tabelas infra, pelas quais mais facilmente se inferirá que a requerente incorre numa falha aritmética, visto que, obedecendo às regras estabelecidas na Administração Pública os funcionários progredem por centro de custos e no caso de São Vicente os três escrivães de direito progredem pela seguinte sequência:

Em 2004, Pedro Brito e Silva Delgado; em 2005 Silvia Delgado Costa.

Sendo assim a decisão impugnada não se encontra viciada devendo ser negado o presente recurso.

Refira-se, à latters, que, levando em conta o que foi dito nos nºs 16, 17 e 18 anteriores, não restam dúvidas que a recorrente preenche todos os requisitos necessários e suficientes, de modo que nada obstaculizaria que a recorrente fosse contemplada na progressão relativa ao ano de 2005;

Infelizmente, contudo, quis o azar que a mesma, por mero lapso da administração que aqui se reconhece, não constou na lista dos funcionários que progrediram em 2005, já publicado, lapso que será objecto de rectificação oportunamente.

Assim não sendo intenção da administração, via Ministério da Justiça, prejudicar quem quer que seja, designadamente aqueles que vêm pugnando pela sua melhor actuação, em jeito de conclusão, deixa ao elevado critério dos do Supremo Tribunal da Justiça, enquanto Tribunal Administrativo, a melhor decisão.»

O Exmº Procurador Geral Adjunto em douto parecer sustenta que a razão está do lado da recorrente porque a intenção do legislador é fixar como critério o número global dos funcionários de cada escalão da referência correspondente, e não o número de funcionários para cada serviço ou Tribunal conforme deixa consignado a entidade recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Com relevância para a decisão da causa estão provados os seguintes factos:

A Recorrente pertencia à categoria de Ajudante de Escrivão até o ano 1997, transitando após despacho-conjunto do Ministério da Justiça e Administração Interna e do Ministério da Cooperação Económica, que aprovaram a Lista nominal de Pessoal Oficial de Justiça, publicação no *Boletim Oficial* de 31 de Dezembro de 1997, para a categoria de Escrivão de Direito onde de resto permanece desde 1998.

Desde essa data não foi efectuada pelas entidades competentes qualquer progressão na carreira referente aos funcionários pertencentes ao quadro de pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público.

No dia 7 de Outubro de 2009 foi publicado no *Boletim Oficial* o despacho onde fez-se constar a progressão dos funcionários do referido quadro, dele não consta o nome da recorrente.

A progressão fez-se segundo o critério de 1/3 dos oficiais de justiça colocado na Comarca de São Vicente de Cabo Verde.

A recorrente tem a classificação de Bom.

Veja-se agora o Direito.

O diferendo entre a recorrente e Ministra da Justiça reside na interpretação dos preceitos relativos ao estabelecimento de quotas de progressão.

Face ao primado da lei especial sobre a lei geral há que ver em 1º lugar o que a esse respeito dispõe o Estatuto dos Oficiais de Justiça.

O artº 31º do Decreto-Legislativo 12-A/97, de 30 de Julho, estabelece os seguintes requisitos:

- A prestação de 4 anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior;
- A avaliação de desempenho não inferior a Bom;
- O estabelecimento de quotas de progressão previstas na lei geral.

Esta, por seu turno (Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho, estabelece no seu artº 22 que “anualmente só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço total dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo, que preencham os requisitos a que se refere o artº 21º que são os já referidos.

O Decreto regulamentar 13/93, de 30 de Agosto, mas explicitamente o nº 3 do artº 3º dispõe que para determinação da quota de progressão, a percentagem dos funcionários a que se refere o artº 22º do Dec-Lei nº 86/92, de 16 de Julho reporta-se ao número global dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo do Ministério ou Secretaria de Estado ou de outros organismos.

Ao atender o número de funcionários de cada Tribunal o despacho recorrido violou os preceitos citados por erro de interpretação.

Pelo exposto e nos termos referidos decide-se conceder provimento ao recurso e anular o despacho impugnado na parte em que omitiu o nome da recorrente entre os escrivães de Direito que progrediram em 2004.

Sem taxa de justiça por dela estar isenta a entidade recorrida

Assinados, Drs. Raul Querido Varela – relator, Arlindo Almeida Medina e Helena Maria Alves Barreto – adjuntos

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal, na Praia, 12 de Abril de 2011. – O Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Administrativo nº 27/09, em que é recorrente Luís Acácio Cardoso da Silva Delgado e recorrida a Ministra da Justiça.

ACÓRDÃO Nº 12/2011

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Luis Acácio Cardoso Da Silva Delgado, Ajudante de Escrivão do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, veio recorrer do despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Ministra da Justiça que homologa a lista classificativa final dos candidatos no curso para promoção à categoria de Escrivão de Direito, imputando-lhe violação de lei e pedindo em consequência a sua anulação.

Alega para o efeito, em síntese o seguinte:

O recorrente frequentou com êxito o último curso de promoção à categoria de Escrivão de Direito, cujos resultados foram publicados no *Boletim Oficial* nº 3, III Série, de 30 de Janeiro de 2009, resultados esses que foram objecto de homologação por despacho de Sua Excia a Ministra da Justiça de 7 de Janeiro de 2009.

Da lista dos concorrentes aprovados o recorrente ocupa o 29º lugar, constando como candidatos reprovados os Srs. Evandro Carlos Cortez Moreno, Domingos Semedo de Carvalho, José Carlos Correia Lopes e Lourenço Andrade Fernandes, de entre outros.

Sucede que recentemente foi publicada no *Boletim Oficial* nº 29, III Série, de 7 de Agosto, a rectificação da lista anteriormente publicada, no qual os referidos candidatos constam como aprovados.

Segundo foi o recorrente informado pelo Serviço dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça, esses candidatos foram aprovados depois de se terem submetido a um teste de recurso.

Sucede no entanto que se procedeu a uma nova ordenação da lista dos concorrentes, tendo os candidatos anteriormente reprovados sido graduados à frente do recorrente, o qual ocupa agora o nº 33.

Os candidatos anteriormente reprovados foram submetidos a um teste de recurso e para esse teste não foram sequer convidados a participar os outros concorrentes aprovados.

O despacho impugnado não se trata de um acto de rectificação e fundamentalmente revoga o despacho de uma governante de 7 de Janeiro de 2009, um acto administrativo constitutivo de direito que só poderia ser revogado no prazo do recurso contencioso.

Concluiu pedindo a anulação do despacho que homologou a lista classificativa final publicado no *Boletim Oficial* nº 29, III Série, de 7 de Agosto, na parte em que gradua os Srs. Evandro Carlos Cortez Moreno, Domingos Semedo de Carvalho, José Carlos Correia Lopes e Lourenço Andrade Fernandes com precedência sobre o recorrente.

Ouvida a entidade recorrida expendeu que Evandro Cortez Moreno não foi excluído na 1ª lista.

Quanto aos demais candidatos houve várias reclamações e entendeu ouvir a entidade que organizou e dirigiu o curso, a ENG-escola de Negócios e Governança da UNICV, que ouvidos os docentes que leccionaram nos ditos cursos, preparou e enviou uma rectificação à classificação anterior, documento esse que mereceu o seguinte despacho: “o devido tratamento, em vista à formulação, se for caso disso, de nova classificação final para homologação e nova publicação”.

Conclui oferecendo o merecimento dos autos.

Citados os requeridos responderam pedindo a confirmação do despacho impugnado.

Apresentadas as alegações, o processo foi com vista ao Mº Pº, tendo o Exmº Sr. Procurador Geral da República sustentado que o candidato Evandro Carlos Cortez Moreno sempre constou da lista dos candidatos aprovados ocupando 30º lugar e que a alteração introduzida reside unicamente no campo referente à antiguidade.

Quantos aos candidatos Domingos de Carvalho, José Carlos Coreia Lopes e Lourenço Andrade Fernandes, entende que constam na lista anterior como excluídos por terem reprovados numa ou mais disciplinas, não se tratou de uma rectificação de erros materiais, pelo que o despacho é ilegal por violação dos artigos 20º, 22º, nºs 1 e 4 e 28º do Decreto-Legislativo nº 15/97 de 10 de Novembro.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Em matéria de facto está provado o seguinte:

O requerente frequentou o curso de promoção à categoria de escrivão de Direito cujos resultados foram publicados no *Boletim Oficial* nº 3 III Série de 30 de Janeiro de 2009 e foram objecto de homologação por despacho da Ministra da Justiça de 7 de Janeiro de 2009.

Da lista dos concorrentes aprovados o recorrente ocupa 29º lugar, constando como candidatos excluídos Domingos Semedo de Carvalho, José Carlos Correia Lopes e Lourenço Andrade Fernandes, de entre outros por terem reprovados numa ou mais disciplinas.

No *Boletim Oficial* nº 29 III série de 7 de Agosto foi publicada a lista rectificativa do anteriormente publicada, homologada por despacho da Ministra da Justiça no mesmo mês.

Nesta última lista deixaram de figurar como excluídos e foram graduados antes do recorrente que passou para 33º lugar.

Como pondera o Mº Pº na nova lista os candidatos Domingos de Carvalho, José Carlos Correia Lopes e Lourenço Andrade Fernandes, obtiveram a classificação final de 12,30, 12,92, 13,09, quando da lista anterior consta que obtiveram a média final de 11,9, 12,6 e 12,8, respectivamente.

Na resposta da entidade recorrida esta disse que nada mais fez de que rectificar o que se teve como eivado de erros materiais.

Veja-se agora o direito:

Os erros materiais são rectificáveis a todo o tempo, (artº 28º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Novembro).

Por erro material, porém, deve entender-se o erro na manifestação da vontade e não na sua formação.

Nada nos autos configura qualquer erro material, sendo certo que não é admissível a fundamentação a posteriori.

Por outro lado a revogação de um acto constitutivo de direitos só pode ser feita com base na sua invalidade e dentro do prazo do recurso contencioso ou até a resposta da entidade recorrida no processo de recurso, (artº 22 do citado Decreto-Legislativo). Não há nenhum acto ou documento que se refira aos motivos que levaram a alteração da lista classificativa.

O despacho que a homologou não está, pois, minimamente fundamentado em violação do artº 295º da CRCV e do artº 43º do Dec-Legislativo 2/95 de 20 de Julho.

Pelo exposto e nos termos referidos, decide-se, em provimento do recurso, anular o acto impugnado.

Sem taxa de justiça.

Praia, 18 de Julho de 2011.

Ass. Drs. *Raul Querido Varela* – relator, *Anildo Martins* e *Zaida Gisela Fonseca Lima* – Adjuntos.

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 5 de Outubro de 2011. – O Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*.

—oço—

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretaria

Extracto da Deliberação nº 03/CSMP/2011/2012

- De 31 de Outubro de 2011 -

Ao abrigo das disposições dos artigos 226º nº. 5 e 228º. da Constituição da República de Cabo Verde, 3º nº. 4 da Lei Constitucional nº. 1/VII/2010, de 3 de Maio, 4º nº. 3 e 38º nº. 1 do Decreto Lei nº. 51/83, de 25 de Junho, 33º. nº. 3 e 58º nº. 4 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº. 89/VII/2001, de 14 de Fevereiro), o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária, delibera, por maioria, pela verificação, em 31 de Outubro de 2011, da cessação da comissão de serviço/mandato do Dr. Boaventura José dos Santos no cargo de Inspector Superior do Ministério Público, por transcurso do respectivo prazo de duração.

Extracto da Deliberação nº 04/CSMP/2011/2012

- De 31 de Outubro de 2011 -

Ao abrigo do disposto nos artigos 54º e 58º. da Lei nº. 2/VIII/2011, de 20 de Junho (EMMP), 37º, nº 1 alínea c), e 82º. nº.s 4 e 5 da Lei nº. 89/VII/2001, de 14 de Fevereiro (LOMP), e 45º. da Lei nº. 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que define a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária, delibera o seguinte:

- a) É colocado o Dr. Boaventura José dos Santos, Procurador da República de Comarca de 1ª. Classe, na Procuradoria da República da Comarca da Praia;
- b) A colocação ora determinada produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2011.

Extracto da Deliberação nº 05/CSMP/2011/2012

- De 31 de Outubro de 2011 -

Ao abrigo do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, e 127º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de Junho, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária, delibera o seguinte:

1. É renovada a licença sem vencimento, por mais um ano, ao Procurador da República de Comarca Dr. João Félix Rodrigues Cardoso.
2. A presente deliberação produz efeitos desde 01 de Setembro de 2011.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público na Praia, aos 31 de Outubro de 2011. –O Secretário do C.S.M.P., *José Luís Varela Marques*.

—oço—

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### Secretaria

Extracto do Despacho nº 04/2011/2012

Considerando a necessidade de instalar o Gabinete do Procurador-Geral da República, ao abrigo das disposições dos artigos 24º e 28 da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro (LOMP), 97º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, 3º, nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, determina-se o seguinte:

1. É nomeado, José Maria Afonso Tavares, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de condutor do Procurador-Geral da República.
2. O presente despacho está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos desde 1 de Outubro de 2011.

Extracto do Despacho nº 05/2011/2012

Considerando a necessidade de instalar o Gabinete do Procurador-Geral da República, obtida a autorização do Conselho Superior do Ministério Público, ao abrigo das disposições dos artigos 24º e 28 da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro (LOMP), 97º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, 3º, nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, determina-se o seguinte:

1. É nomeado, Nilton Jorge da Costa Moniz, oficial de diligências do quadro de pessoal oficial de justiça, colocado na Procuradoria da República da Comarca da Praia, licenciado em Direito pelo Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor do Procurador-Geral da República.
2. O presente despacho está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos desde 1 de Outubro de 2011.

Extracto do Despacho nº 07/2011/2012

Ao abrigo das disposições dos artigos 24º e 28 da Lei nº 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro (LOMP), 97º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho, 3º, nº 1 e 3 do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, determina-se o seguinte:

1. É nomeado, Daniel David Mendes Soares, licenciado em direito pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Portugal, Lisboa, mestrando em Justiça pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de assessor do Procurador-Geral da República.
2. O presente despacho está isento do visto do Tribunal de Contas e produz efeitos a partir de 9 de Novembro de 2011.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público na Praia, aos 31 de Outubro de 2011. –O Secretário do C.S.M.P., *José Luís Varela Marques*.

—oço—

## MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO

### Câmara Municipal

DELIBERAÇÕES

De 5 de Abril de 2011

Aristides Ferreira Lima, licenciado em arquitectura, contratado em regime de prestação de serviço (avença) para, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 32º, 33º, nº 1, alínea b) e 34.º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, prestar serviço técnico na área de intervenção urbanística e ordenamento do território de carácter permanente à Câmara Municipal, com efeitos a partir da data de publicação do presente extracto de deliberação no *Boletim Oficial*,

O presente contrato é válido pelo período de 6 (seis) meses, renovável por igual período e sucessivo, se não for denunciado por qualquer das partes, com a antecedência prevista na lei.

O contratado receberá uma retribuição mensal ilíquida de montante equivalente ao vencimento de técnico superior, referência 15, escalão A, da tabela remuneratória da função pública, sujeita a descontos e deduções legais, actualizável sempre que houver revisão da tabela salarial da Função Pública.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no Código económico 03.03.1S do Orçamento Municipal para o Ano Económico de 2011,- (Visado pelo Tribunal de Contas em 31 de Outubro de 2011),

De 24 de Maio

José Manuel Tavares Correia, licenciado em arquitectura, nomeado por urgente conveniência de serviço, para nos termos previstos no artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho, conjugado com o artigo 40º, nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, alínea d) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de julho, e alínea a), nº 2 do artigo 37º da Estrutura Orgânica desta Câmara Municipal, exercer as funções de chefe divisão de expediente e fiscalização urbanística, nível II, com efeito a partir de 1 de Junho de 2011.

A despesa tem cabimento no código 03.02.04.00 do orçamento em execução da Câmara Municipal de Santa Catarina. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Junho de 2011).

Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, 12 de Julho de 2011. – O Director, *Orlando Pereira Furtado*.

## MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

## Câmara Municipal

## DELIBERAÇÃO

de 25 de Julho de 2011

Maria da Luz Tavares de Lima Mendonça, contratada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, conjugado com os artigos 32º e 33º n.º 1, alínea b) e n.º 3 e 34º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviços de assistência médica à Câmara Municipal, actualizada a retribuição mensal no valor de 82.558\$00 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e oito escudos), sujeito a descontos e dedução legais, actualizável sempre que houver revisão da tabela salarial da Função Pública, com efeitos a partir da data da publicação da presente deliberação no *Boletim Oficial*.

O presente contrato tem a duração de 6 (seis) meses, renovável por igual período e sucessivo, se não for denunciado por qualquer das partes, com a antecedência prevista na lei.

Os encargos da presente contratação têm cabimento na dotação inscrita no Código 03.01.01.04 do Orçamento Municipal para o Ano Económico de 2011, que acusa a seguinte posição:

Verba orçamentada.....	1.636.060\$00
Despesa paga.....	939.720\$00
Saldo disponível .....	696.340\$00

(Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Outubro de 2011)

## COMUNICAÇÃO

Comunica-se que, na sequência do processo disciplinar instaurado contra os Srs. José Jorge Mendonça Vaz, condutor auto pesado e Paulo

Jorge Frederico de Barros, fiel de armazém, exercendo funções em regime de contrato individual de trabalho, foram-lhes aplicados as seguintes penas:

- a) Ao José Jorge Mendonça Vaz, a pena de suspensão de trabalho com perda de remuneração por um período de 60 dias (sessenta) dias, nos termos previstos no artigo 374º, alínea d) do Decreto-Legislativo n.º 5/2007 de 16 de Outubro, que define o Código Laboral Cabo-verdiano, com efeito a partir do dia 26 do mês de Outubro do corrente ano;
- b) Ao Paulo Jorge Frederico de Barros, a pena de despedimento com justa causa, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 234º, alíneas b) e g) do preceito legal referido, com efeito a partir do dia 26 do mês de Outubro de 2011.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 43, II Série de 31 de Outubro de 2007, a Deliberação da Câmara Municipal de São Domingos, de 14 de Setembro de 2007 e no *Boletim Oficial* n.º 30 SUP, II Série de 12 de Agosto de 2011, a Deliberação da Câmara Municipal de São Domingos de 1 de Julho de 2011, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Ana Andrade Semedo, referência 1, escalão A, para escalão B,

Ana Andrade Semedo, referência 1, escalão B, para escalão C.

Deve-se ler:

Ana Semedo Andrade, referência 1, escalão A, para escalão B,

Ana Semedo Andrade, referência 1, escalão B, para escalão C.

Câmara Municipal de São Domingos, aos 20 de Setembro de 2011. — O Director dos Recursos Humanos, *Emanuel da Veiga Lopes. Ribeiro*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

## PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00**